

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2023

Altera o art. 147-B do Código Penal Brasileiro.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 5.217, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Priscila Costa. O projeto visa alterar o artigo 147-B do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), fazendo com que o artigo que hoje tipifica como crime “causar dano emocional à mulher” passe a ser tipificado como “causar dano emocional a alguém”.

No curso de sua justificativa, a Deputada afirma ser imperativo que nossas leis reflitam o reconhecimento da proteção integral a todos e “promovam a igualdade, a não discriminação e a inclusão para todas as pessoas, sem distinção de sexo”.

Segundo a autora, esta medida promoveria ainda a “igualdade perante a lei” e “enviaria uma mensagem de inclusão” e de que a legislação estaria “alinhada com os direitos humanos”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última tanto para análise de mérito quanto para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ainda que aqui se trate exclusivamente do mérito do projeto em tela, é forçoso que se recorra, em primeiro lugar, à Constituição Federal. Não, neste momento, sob a ótica da aferição da constitucionalidade, mas para que se retome, em primeiro lugar, o princípio fundamental que aqui está em jogo: a Constituição Federal consagra, de maneira inequívoca, em seu artigo 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei. E é justamente sobre prestigiar este princípio e, portanto, concretizar um mandamento constitucional, que trata o projeto de lei ora em análise.

Em defesa da redação atual do Art.147-B do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), poderia ser dito que se trata de um tipo penal que visa proteger especificamente as mulheres, tendo sido criado a partir de violações de direitos de pessoas do sexo feminino. Ademais, poderia se dizer, em um argumento corrente no cenário político e jurídico atual, que se deve tratar “desigualmente os desiguais”.

Sobre este último ponto, é preciso considerar que as exceções ao princípio da igualdade não podem ser tratadas como autoevidentes, como se a mera enunciação de uma excepcionalidade funcionasse como trunfo que encerra discussões complexas e que envolvem controvérsias morais relevantes. Há que se lembrar que, em sentido contrário, correm mundo atual críticas cada vez mais relevantes a leis e programas que, a pretexto de fazer “justiça”, acabam criando diferenciações iníquas.



A este respeito, é possível citar, por exemplo, a recente decisão da Suprema Corte Norte-Americana no Caso “Students for Fair Admissions Inc”. e outros, que concluiu que ações afirmativas da Universidade de Harvard e da Carolina do Norte baseadas na raça feriam, por exemplo, a cláusula da igual proteção prevista na Décima Quarta Emenda da Constituição Norte-Americana. Quando se fala de “tratar desigualmente os desiguais”, portanto, não se trata de um argumento que não comporte resposta ou controvérsia ou que sempre tenha a última palavra nos mundos jurídico e político.

Quaisquer que sejam as opiniões a este respeito, no caso em tela, contudo, nem se precisa fazer um debate tão profundo sobre princípio da igualdade para perceber que Projeto de Lei em análise melhora a legislação atual. Basta recorrer aos fatos da vida cotidiana.

A ideia de dano emocional pressupõe uma relação de poder sobre outra pessoa, a ponto de que alguém possa, dentre outras coisas, causar dano ao controlar ações, comportamentos, crenças, decisões mediante condutas como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, direito de ir e vir, etc. Ora, basta abrir os jornais para ver uma série de casos nos quais crianças e idosos do sexo masculino, por exemplo, são submetidos, por homens ou mulheres, a condições deste tipo. Em um país que envelhece a passos largos, aliás, casos de dano emocional contra idosos serão cada vez mais comuns.

Querendo fazer justiça às mulheres, portanto, o que é louvável, esquecemos, contudo, de fazer justiça a outros grupos, o que é inadmissível. O Projeto de Lei em tela visa justamente reparar este erro, o que é imperioso.

É válido dizer também que o erro cometido na redação atual do Artigo 147-B do Código Penal não foi cometido em diversos outros tipos dos crimes contra a liberdade pessoal (Capítulo VI, Seção I). Na referida Seção, onde também se encontra o tipo em discussão, encontram-se tipificadas condutas como “constranger alguém”, “ameaçar alguém”, “perseguir alguém”, “privar alguém de sua liberdade”.



Nesse sentido, tudo o que é pedido no projeto em debate é mais inclusão no texto legislativo, a exemplo dos demais tipos previstos na mesma Seção. Nada, portanto, que vá na contramão de linguagem largamente já utilizada e conhecida do direito penal brasileiro. O elemento insólito neste sentido, é a redação do artigo 147-B tal como se encontra hoje e não a redação proposta pelo projeto, que trata de aperfeiçoá-la.

Por fim, ainda que do ponto de vista empírico se diga que o dano emocional é mais recorrentemente praticado contra mulheres, deve-se lembrar que Código Penal não possui aplicação automática, mas passará por ocorrências policiais, oferecimento de denúncias, etc., que filtrarão os casos devidos. Se todos eles forem praticados contra mulheres, não haverá prejuízo algum a elas caso a nova redação seja aprovada. Se a maioria dos casos for praticado contra elas, será possível dizer que teremos protegido, além das mulheres, também uma minoria que antes não estava albergada sob a proteção legal.

Trata-se, portanto, de um projeto que visa proteger verdadeiramente os vulneráveis, as minorias, em todas as situações, sem deixar ninguém de fora.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 5.217, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2023-22653

